



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600204-75.2020.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LILIANE MONTEIRO MALTA VEREADOR, LILIANE MONTEIRO MALTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLYSSON FEITOSA DA SILVA - AL0016237

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ELEIÇÕES 2020.  
DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL  
DA ORIGEM DE RECURSOS  
DOADOS. INFORMAÇÕES  
CONSTANTES DE DOCUMENTOS  
TEMPESTIVAMENTE JUNTADOS  
AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE  
PREJUÍZO À ANÁLISE DA  
TRANSPARÊNCIA E DA  
REGULARIDADE DA  
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.  
PARECER MINISTERIAL PELA  
REFORMA DA SENTENÇA.  
PROVIMENTO DO RECURSO.  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM  
RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LILIANE MONTEIRO MALTA em face da sentença Id. 6771813, proferida Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2020.

Embora no Parecer Conclusivo Id. 6771515 tenha sido consignada sugestão de julgamento das contas como não prestadas, o Magistrado *a quo* entendeu que as falhas existentes, embora relevantes, não teriam inviabilizado a análise da contabilidade, motivo pelo qual concluiu pela sua desaprovação.

Houve a oposição de Embargos de Declaração que foram rejeitados por meio da Decisão Id. 6772163, na qual ficaram registradas de maneira expressa as razões que levaram à desaprovação das contas, conforme se extrai do seguinte excerto, *in verbis*:

“No caso dos autos, entendo que o Embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os Embargos de Declaração atendem os pressupostos específicos de admissibilidade. A leitura das razões recursais denuncia o seu intuito de apenas promover um novo julgamento da causa e de prolongar a sua tramitação, na medida em que se limita a apontar as razões pelas quais a sua prestação de contas teria sido desaprovada e, na sequência, apresentar a documentação que, no seu entender, solucionaria as irregularidades verificadas.

Ou seja, não demonstrou onde residiria a omissão, a contradição e a obscuridade na sentença embargada. Ocorre que, segundo orientação sedimentada nos Tribunais pátrios, os Embargos de Declaração não são a via processual adequada para promover o reexame da causa, devendo eles serem rejeitados. Não bastasse isto, além da documentação acostada pelo Embargante não ser suficiente, por si só, para afastar as irregularidades consignadas na sentença, houve a preclusão da faculdade processual de apresentá-la. Como se observa dos autos, o candidato foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades e impropriedades verificadas pela unidade técnica, as quais foram identificadas de forma específica e individualizada no Relatório Preliminar de Diligências (id. 74836464) juntado aos autos em 25/01/2021, onde se encontram relacionadas as diligências para as quais se solicitava esclarecimento, justificativa e/ou juntada

de documentos comprobatórios. Em 27/01/2021 o embargante junta aos autos petição sem qualquer esclarecimento ou justificativa e diversos documentos sem qualquer ordenação, indexação ou correlação entre os mesmos e os itens relacionados no referido Parecer. Após a juntada aos autos do Parecer Técnico Conclusivo em 08/02/2021 (id. 77662288) o embargante apresenta Petição (id. 77786067), "requerendo a concessão de prazo suplementar", de forma absolutamente extemporânea.

Na parte final dos Embargos, encontramos afirmação que os "princípios da proporcionalidade e razoabilidade merecem ser observados e, acaso observados, resultarão na aprovação das contas com ressalva, sobretudo quando constatada a ausência de peso e relevância para as pendências gerarem desaprovação". Nesse sentido, este Juízo entende como razoável a utilização dos diversos extratos incompletos (ids. 75579387, 56482339, 56482342, 56482343 e 56482344) da movimentação das contas de campanha para uma análise da movimentação financeira mesmo havendo determinação explícita no normativo que o candidato deverá apresentar os extratos completos da movimentação das contas de campanha para que não haja sombra de dúvida da correta movimentação financeira quando cotejado com a documentação apresentada para análise.

**Por outro lado, este Juízo entende como distante de qualquer proporcionalidade a candidata não apresentar qualquer documento de identificação e nem as cópias dos Recibos Eleitorais das doações financeiras recebidas (R\$ 2.800,00) nos dias 15 e 16/10/2020 e relacionadas no item 2.3 do Relatório Preliminar de Diligências do qual destaco que o referido valor representa quase a totalidade das receitas financeiras da campanha da candidata.**

Neste diapasão, não tendo sido cumprida a diligência no tempo e no modo indicado, ocorre a preclusão de tal faculdade processual, não devendo ser consideradas as razões e documentos apresentados fora de hora pelo prestador de contas, a teor do estabelecido nos artigos 69, parágrafos 1º e 4º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (...)"

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 6772263, é pretendida a reforma da sentença para ver aprovadas as contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Argumenta a Recorrente que a falha indicada pelo Juízo sentenciante não seria apta a gerar a desaprovação das contas, o que faz com os seguintes argumentos:

“Em seguida, o Magistrado delimitou o único vício que justificaria a desaprovação de suas contas, que teria sido a candidata não apresentar qualquer documento de identificação e nem as cópias dos Recibos Eleitorais das doações financeiras recebidas (R\$ 2.800,00) nos dias 15 e 16/10/2020.

Ocorre, Excelentíssimo Desembargador, que a falha meramente formal revela boa-fé, mas jamais intenção de omitir despesa, muito ao contrário: a candidata apresentou os comprovantes das transferências bancárias, realizadas nos dias 15 e 16/10/2020.

Não houve má-fé ou falta grave que constitua motivo para a desaprovação das contas, até por que a candidata apresentou comprovante que possa ser identificada as duas transferências bancárias realizadas pelo doador das duas transferências, uma no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) no dia 15/10/2020 e outra transferência realizada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no dia 16/10/2020, somando as duas chegando ao valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Logo, o caráter do vício apontado não tem o condão de comprometer a confiabilidade de toda a prestação de contas.

Vale dizer, sendo constatada a ausência de mácula que não comprometam a regularidade das contas, como ocorreu no caso em desate, a prescrição normativa é pela aprovação das contas com ressalvas. Como mencionado a cima a candidata apresentou os comprovantes das transferências realizadas pelo doador, consoante id (75579384 e 75579383).”

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 7842263, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral, em virtude da circunstância de que, em resposta à diligência efetuada, foram apresentados os documentos Id. 6771213 e 6771263, com a identificação da conta bancária de origem das transferências realizadas.

**É, em síntese, o relatório.**

### VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e,

finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com o Recurso Eleitoral Id. 6772313, pretende a Recorrente obter a reforma da sentença Id. 7880713, por meio da qual o Juízo da 51ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na suposta ausência de apresentação dos documentos comprobatórios (Contrato, Termo de Doação, Notas Fiscais e/ou Recibos) da identidade do(s) doador(es) e da origem do(s) recurso(s) referentes às doações financeiras recebidas nos dias 15 e 16/10/2020, no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Não obstante o respeitável entendimento do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, entende esta relatoria que assiste razão à Recorrente ao afirmar que não se trata de circunstância justificadora da desaprovação das contas em análise.

É que, como precisamente apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id. Parecer Id. 7842263), *“de fato, em resposta à diligência efetuada, foram apresentados os documentos Id. 6771213 e 6771263, com a identificação da conta bancária de origem da transferência realizada”*.

Registre-se que os referidos documentos contêm informação quanto à conta bancária de origem das transferências, bem como chave de segurança apta a viabilizar a verificação de sua autenticidade.

Ademais, inexistindo omissão de receitas ou despesas e não se vislumbrando nos autos outros elementos capazes de afastar a boa-fé da candidata, tem-se, em verdade, falha que não compromete a confiabilidade da prestação de contas.

Tal circunstância atrai, na visão desta relatoria, a incidência do art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Trata-se de previsão normativa que há muito ecoa na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que *“(...) as contas devem ser aprovadas com ressalvas caso os vícios identificados não comprometam a análise da sua regularidade” (AgR-REspe 9163-81/CE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.10.2013)”*.

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas possui relevantes precedentes nesse sentido, os quais podem ser exemplificados pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. PROFISSIONAL. CONTABILIDADE. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. (TRE-AL - RE: 060032442 LAGOA DA CANOA - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 12/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 121, Data 18/06/2021, Página 06/10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS DE CAMPANHA. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. EMISSÃO POSTERIOR DE RECIBOS ELEITORAIS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DOCUMENTOS QUE INDICAM A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GASTOS. FALHAS SANÁVEIS. PRECEDENTES DO TSE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PROVIMENTO. (TRE-AL - RE: 36057 OURO BRANCO - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 27/03/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 56, Data 28/03/2017, Página 5/6)

Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo provimento do Recurso Eleitoral, para reformar a sentença de desaprovação das contas.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

Desa. Eleitoral **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

**22/07/2021 16:39:57**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9135713**



21072115141379900000008937042

IMPRIMIR

GERAR PDF